



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0084409-09.2012.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogada : Jullyanna Karlla Viegas Albino

Apelado : Oday José de Lima Oliveira

Advogado : José Marcelo Dias

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO NUMÉRICA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NAS CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio idôneo para propiciar melhoria à sua situação jurídica.

- No que tange a alegação relativa à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, carece interesse recursal ao apelante, haja vista já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada nos autos.

- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

- De acordo com o art. 12, da Lei 1.060/50, “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Oday José de Lima Oliveira propôs a competente

Ação Revisional, em face do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 2.293,59 (dois mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, multa com valores extorsivos e inclusão da cobrança de uma taxa de R\$ 6,00 (seis reais) por emissão de carnê, postulando, por conseguinte, pela devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Devidamente citada, a instituição financeira ofertou contestação, fls. 39/78, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 111/116, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 117/136, julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direitos que regem a espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar a exclusão do anatocismo e da aplicação da tabela *price*, com a devolução simples dos valores, apurados em liquidação de sentença, por medida de direito.**

Condeno a ré, por fim, nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado o **Banco Bradesco Financiamentos**

S/A, interpôs **Apelação**, fls. 152/181, e, nas suas razões, expõe, em resumo, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pelo demandante, tendo havido, portanto, o cumprimento de todas as condições exigidas para a validade jurídica do ato, impossibilitando, dessa forma, a revisão contratual, em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*. Enaltece a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, inclusive sendo tal posicionamento aditado pelo Supremo Tribunal Federal, mormente quando este editou a Súmula 596. Ressalta a impossibilidade da limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a inviabilidade de restituição de valores, ante a não configuração de pagamento indevido. Ao final, postula pela revogação da justiça gratuita, ao tempo em que requer o provimento do recurso apelatório, e, por conseguinte, a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 187.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 193/198, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer

restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente jamais se

convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado, destacado na parte que importa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATADOS E DOS ÍNDICES PACTUADOS PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. CONSTATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. ÍNDICES EM HARMONIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CARTÓRIO DE PROTESTOS E CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO. PROTESTO LEGÍTIMO. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. BAIXA DO PROTESTO. ÔNUS DA DEVEDORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Constatado nos autos

que a homologação de acordo na ação de busca e apreensão de veículo ofertado como garantia em contrato de empréstimo não tem a mesma identidade da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c dano moral e repetição de indébito e exibição de documentos, não há falar-se configuração do instituto da coisa julgada. São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” é possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...). (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) – destaquei.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

De antemão, ressalto carecer interesse recursal ao insurgente no aspecto referente à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, haja vista tal pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 123:

Por conseguinte, não há se acolher o pedido exordial de redução dos juros extorsivos, uma vez que as taxas de juros contratuais cobradas não destoam da taxa média de mercado, praticadas pelas instituições financeiras. Ademais, o tipo de contrato bancário em discussão dispensa autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de tais taxas de juros.

Com efeito, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios.

Prossigo.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp

1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 98/100, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontraram-se numericamente delineadas, contudo, observa-se que a taxa de juros mensal, no patamar de 1,71% é inferior a 12 (doze) vezes o valor da taxa dos juros anual, o qual está previsto na ordem de 22,59%, concluindo-se pela existência de pactuação expressa entre as partes quanto a capitalização dos juros.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização, devendo, portanto, a decisão de origem ser retificada neste ponto, uma vez que a Magistrada que “não restando comprovada a existência de cláusula

contratual expressa sobre a capitalização de juros, **esta deverá ser extirpada da correção da dívida apontada ao autor**", fl. 126.

Com relação ao pedido de revogação da justiça gratuita entendo também não merecer reparo o *decisum*, diante da ausência de prova de que a parte requerente é uma pessoa capaz de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer seu sustento e de sua família.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a decisão monocrática, tendo em vista a legalidade da cláusula relativa à capitalização de juros, por estar devidamente expressa no instrumento contratual, inexistindo, portanto, amparo legal para qualquer tipo de restituição, pois o valor ajustado fora legalmente previsto.

Por conseguinte, em razão da modificação da sentença, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado neste aspecto, a regra contida no art. 12, da Lei 1.060/50. De igual forma, arbitro, em favor da parte ré, os honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), com arrimo no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator